

INTERESSADO : MÁRIO CELSO DOS SANTOS (e outros)
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados na escola SENAI
RELATOR : João Baptista Salles da Silva
PARECER Nº 3301/74, CPG; Aprovado em 06/11/74 Com. ao Pleno
em 19/12/74 (Proc.2464/74 e outros
8 Processos)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

1.1 MÁRIO CELSO DOS SANTOS (Proc. CEE nº 2464/74), PEDRO ISRAEL DE SOUZA (Proc. CEE nº 2465/74), WILLIAN RIBEIRO (Proc. CEE nº 2497/74), MAURO DE ARNALDO GONÇALVES (Proc. CEE nº 2512/74), MAURICIO CLARO CORTEZ (Proc.CEE nº 2532/71), ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (Proc. CEE nº 2550/74), HERCULES PAULO JUNIOR (Proc. CEE nº 2601/74), CELIO DO ESPIRITO SANTO (Proc. CEE nº 2625/74), com filiação data o local do nascimento e residência indicados nos respectivos requerimentos, tendo concluído Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Felix Guisard", de Taubaté, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência nesses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular.

1.2 Os interessados concluíram o antigo curso primário com a duração mínima de quatro séries nos estabelecimentos que mencionam em seus requerimentos.

1.3 Fizeram, em continuação, Curso de Aprendizagem Industrial ministrado na Escola SENAI "Feliz Guisard", do Taubaté, com duração, data de conclusão e nas especialidades, mencionadas no seguinte quadro:

Nº	NOMES	Duração em "graus"	Data da Conclusão	Especialidade
1	Mário Celso dos Santos	3	21/12/73	Ajustador
2	Pedro Israel de Souza	3	21/12/73	Ajustador
3	Mauro de A. Gonçalves	4	28/06/74	Elétrico
4	William Ribeiro	3	21/06/71	Ajustador
5	Mauricio Claro Cortez	3	28/06/74	Ajustador
6	Antonio Carlos da Silva	3	21/12/73	Ajustador
7	Hercules Paulo Junior	3	28/06/74	Ajustador
8	Celio do Espirito Santo	3	28/06/74	Ajustador

1.4 No Curso de Aprendizagem, estudaram Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Desenho, Educação Física e Prática Profissional.

1.5 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 2464/74 PARECER CEE-Nº 3301/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem e equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE Nº 2464/74 (e outros 8 processos)

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de três ou quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três ou quatro "termos", ou ainda, de três ou quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedeu do, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE- nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries - 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou e equivalente ao previsto pela Resolução CFE - nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados pelos requerentes no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Felix Guisar", de Taubaté, nos seguintes termos:

a) Mário Celso dos Santos (Proc. CEE nº 2464/74), Pedro Israel de Souza (Proc. CEE nº 2465/74), William Ribeiro (Proc. CEE nº 2497/74), Maurício Claro Cortez (Proc. CEE nº 2532/74), Antônio Carlos da Silva (Proc. CEE nº 2550/74), Hercules Paulo Júnior (Proc. CEE nº 2604/74), Celio Espirito Santo (Proc. CEE nº 2625/74); equivalência a nível de conclusão da 7ª série, autorizando-se a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

As escolas que acolherem os interessados deverão submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral (caso estas disciplinas não constem no currículo da 8ª série) e em outras disciplinas em que tal processo se fizer necessário.

b) Mauro de Azevedo Gonçalves (Proc. CEE nº 2512/74): equivalência a nível de conclusão da 8ª série, autorizando-se a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau. O requerente sem prejuízo para a continuidade dos estudos deverá submeter-se e ser aprovado em exames especiais de Geografia Geral e História Geral.

São Paulo 6 de novembro de 1974

a) Conselheiro: João Baptista Salles da Silva

Relator

PROCESSO CEE Nº 2464/74 (e outros 8 processos)

PARECER Nº 3301/74

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por Deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1974

a) Conselheira: Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente